

PARECER Nº 337/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.000907/2020-56
 INTERESSADO: CLOVIS LUIS WENDT

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.000907/2020-56	672525212	002963/2020	Entre 25/09/2018 a 06/03/2019	19/10/2020	24/11/2020	17/08/2021	17/09/2021	R\$ 14.129,56 referente a 10 infrações	17/09/2021	23/11/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;

Infração: Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por CLOVIS LUIS WENDT, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A aeronave PT-GXA, conforme registros no Diário de Bordo, foi identificada realizando operação aeroagrícola irregular no aeródromo interditado SSPT, no Município de Palotina/PR. O Aeródromo estava interditado para o tráfego aéreo, portanto irregular para o uso. Somente após a publicação da Portaria 3.554/SIA, de 14 de novembro de 2019, foi autorizada a retomada das operações, com sua inscrição nas publicações aeronáuticas. As regras para utilização de área como APUA (Área de Pouso para Uso Aeroagrícola) encontram-se no RBAC 137.301, e no item (e) (1)(5), há a descrição de que caso haja alguma proibição, a área não poderia ser utilizada: 137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola (e) Ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que: (5) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida Desta forma, ao utilizar a aeronave PT-GXA em pista de pouso interditada, o piloto CLOVIS LUIS WENDT infringiu os regulamentos RBHA 91 (RBHA 91.102.d) e RBAC 137(RBAC 137.e.1.5), afetando a segurança de voo.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A interdição do aeródromo pode ser indicado o conflito positivo de competências, e em qualquer caso não pode o operador ser apenado com a providência sancionatória pois se a ANAC se declara competente pois cabe a ela a abertura ao tráfego aéreo pelo inciso XXVIII, tal dispositivo não é número cláusus, haja vista a permissão de uso pelo próprio RBAC 137 exclusivamente a Operadores Aeroagrícolas por responsabilidade exclusiva destes, item 137.301 e 137.303, outrossim, se por sua vez o DECEA declarar sua competência afastando a da ANAC pela ressalva do inciso XXI, aquele concedeu expressa anuência ao uso nos termos da ICA 100-39, através dos Ofícios anexados. Necessário verificar a competência em ordem a atestar a regularidade do processo administrativo respeitando o princípio do non bis in idem;

II - Não se pode subsumir a esmo a aviação agrícola a todos requisitos da aviação geral, tal equiparação há de ser efetuada sob a ótica da utilidade e emprego deste serviço;

III - Ademais se considerar a aplicação de sanção ao administrado, o cômputo de tal irregularidade deveria observar o instituto de infração continuada, a exemplo da cediça Jurisprudência, de forma a aplicar apenas sanção singular ao conjunto dos registros elencados no Auto de Infração;

IV - Sem prejuízo da constatação da infração continuada, se faz necessário observar as condições atenuantes na dosimetria da pena, como determina o art. 36, em especial o inciso III da Resolução ANAC nº 472, aplicando a sanção pecuniária determinada no mínimo do Anexo I;

2.3. Pelo exposto, pede-se: a) recebimento da defesa, reconhecendo seu cabimento, tempestividade e legitimidade; b) verificar o possível conflito de competência para fiscalizar o Operador Aéreo com relação ao voo em aeródromo interdito, arquivando o presente Auto em caso de declínio de competência; c) no mérito, acolher a regularidade dos alvarás municipais e ofícios aquiescentes do Comando da Aeronáutica em ordem a observar a regularidade da operação nos termos do RBAC 137, arquivando o Auto de Infração por comissão sui generis a atividade aeroagrícola; d) não entendendo pelo item anterior, ante a notória boa fé do Administrado que perquiriu as Autoridades em ordem de cumprir com as determinações destas, incorrendo em possível erro de interpretação do RBAC 137, dada a vinculação dos Alvarás e liberação de tráfego pelo COMAER e item 137.303 do RBAC 137, enaltecendo o *enforcement*, transformando a providência sancionatória em preventiva; e) caso entender pela aplicabilidade da sanção, aplicar a jurisprudência do STJ, transformando em singular o conjunto de infrações sob mesma capitulação legal verificadas em um evento de fiscalização, aplicando em todos os casos as atenuantes cabíveis.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003 e parágrafo 137.301 (e) do RBAC 137, por realizar 10 (dez) operações aeroagrícolas com a aeronave PT-GXA no aeródromo SSPT durante período em que as operações estavam interditas, incorrendo assim em 10 (dez) infrações, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor total de **R\$ 14.129,56 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, considerando a prática de infração continuada.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Diferente do que é alegado pela Defesa, no caso em análise não ocorreu conflito de competência, pois, exatamente como versa a legislação mencionada pela Defesa, a ANAC não interferiu com o Controle do Espaço Aéreo, nem usurpou a prerrogativa do DECEA de interditar o aeródromo, tendo apenas tomado medida administrativa cabível frente realização de operação com aeronave civil em aeródromo interdito.

Necessário lembrar que o Ofício nº 440/OTTA/39440 emitido pelo SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO à C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL [SEI 4912399, fls. 12/13], anexo ao Ofício nº 365/2019 emitido pela Prefeitura Municipal de Palotina (PR) [SEI 4912399 fl. 01], deixa explícito que a autorização contida neste documento se refere exclusivamente à utilização do Espaço Aéreo sem contemplar a autorização para uso da área de pouso para uso aeroagrícola (...)

De onde se verifica que a própria autorização de uso do Espaço Aéreo recebida pela operadora da aeronave contém indicação clara de que o uso da área de pouso para operação aeroagrícola é regulada pela ANAC através do RBAC 137, não prosperando a alegação de conflito de competência entre ANAC e DECEA.

(...)

Conforme já mencionado anteriormente, à época referida no Auto de Infração o aeródromo estava interdito, não sendo autorizada a realização de operações de quaisquer naturezas em suas instalações, não tendo sido lavrada a autuação em função da natureza da operação, mas sim à situação do aeródromo.

(...) a Defesa confunde a causa da autuação, pois a empresa foi autuada devido à utilização de um aeródromo interdito como base para operações aeroagrícolas realizadas com a aeronave PT-GXA no aeródromo interdito SSPT, não havendo em momento algum questionado o fato de a empresa estar autorizada a prestar serviço aéreo especializado, assim sendo, tivessem as referidas operações partido e pousado em aeródromo cujas operações estivessem autorizadas, não haveria motivo para a autuação. Também não prosperando esta alegação.

(...) as normas específicas, como a Resolução 472 de 06/06/2018, em nada se opõem ao Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo na verdade complementares às disposições contidas nesta Lei. Assim sendo, não prospera a alegação de que o cômputo da dosimetria de sanção administrativa à infração continuada disposta no artigos 37 da Resolução ANAC 472 de 06/06/2018 não encontrariam amparo na legislação que rege a aviação civil brasileira, restando então demonstrada infração aos parágrafos 91.102(d) do RBHA 91 e 137.301 (e) do RBAC 137, conduta enquadrada no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - Controverso se demonstra a Decisão pois não se percebe subsumir o fato a sanção e questiona se apenas o tripulante R\$ 14.129,56 seria razoável. Afirma que tal imposição é desmedida e impraticável;

II - Apena-se o tripulante de forma isolada ao operador aéreo e não solidária como pretende os dispositivos elencados. Venda-se os olhos para reconhecer o tripulante como preposto e sendo assim poderia violar o princípio do non bis in idem, pois ao mesmo fato controverso distribui sanções ao tripulante e operador, apenando sobremaneira a pessoa jurídica em vertical violação ao pétreo princípio da igualdade;

2.7. Pelo exposto, requer: a) o recebimento desta, reconhecendo seu cabimento, tempestividade e legitimidade; b) conferir o efeito devolutivo e suspensivo para a Decisão em segunda instância administrativa; c) observar que o presente caso é lacuna não possuindo capitulação específica operar em aeródromo interdito; d) caso entender pela aplicabilidade da sanção, aplicar a jurisprudência do STJ transformando em singular o conjunto de infrações sob mesma capitulação legal, verificadas em um evento de fiscalização, aplicando em todo o caso as atenuantes cabíveis.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputado ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/1986 (CBA), *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo (Grifou-se)

4.2. E nos parágrafos 91.102(d) do RBHA 91 e 137.301 (e) do RBAC 137:

RBHA 91

91.102 - REGRAS GERAIS

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

RBAC 137

137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola

(...)

(e) Ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que:

(1) a operação seja exclusiva de atividades aeroagrícolas, por um período previamente definido;

(2) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;

(3) a aeronave agrícola não transporte passageiros;

(4) a área a ser utilizada atenda às exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo; e

(5) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.

4.3. Dessa forma, restou configurada a infração à legislação complementar pelo autuado, ao realizar 10 operações aeroagrícolas com a aeronave PT-GXA no aeródromo SSPT durante período em que as operações estavam interdidas, conforme quadro abaixo:

Dados do Voo		Comandante	
Data	Hora	CANAC	Nome
25/09/2018	06:30 e 08:30	969097	CLOVIS LUIS WENDT
23/02/2019	07:15	969097	CLOVIS LUIS WENDT
27/02/2019	07:30	969097	CLOVIS LUIS WENDT
28/02/2019	08:00	969097	CLOVIS LUIS WENDT
01/03/2019	07:15	969097	CLOVIS LUIS WENDT
02/03/2019	07:30	969097	CLOVIS LUIS WENDT
03/03/2019	07:30	969097	CLOVIS LUIS WENDT
04/03/2019	07:00	969097	CLOVIS LUIS WENDT
05/03/2019	07:00	969097	CLOVIS LUIS WENDT
06/03/2019	07:00	969097	CLOVIS LUIS WENDT

4.4. **Das alegações do interessado** - Em grau recursal o interessado argumenta ausência de subsunção dos fatos à norma, contudo conforme fundamentação acima, os dispositivos citados do RBHA 91 e do RBAC 137 deixam claro quanto a exigência de que nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta. O regulado ao realizar operações aeroagrícolas com a aeronave PT-GXA no aeródromo SSPT durante período em que as operações estavam interdidas viola o que está disposto na legislação complementar, em especial o que consta no item 137.301 (e) (5) do RBAC 137.

4.5. Quanto ao questionamento se o valor aplicável de multa seria razoável, deve-se fazer algumas considerações. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.6. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade

específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época do início da conduta continuada. Dispõe o Anexo I, inciso II, item INR, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa aplicáveis ao aeronauta ou operador de aeronave quanto à conduta de infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

4.7. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, em vigor à época, e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.8. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.9. Quanto a argumentação da responsabilidade solidária, deve-se destacar que a capitulação que fundamentou a presente autuação refere-se à responsabilidade de quem estava em comando da aeronave. A responsabilização da empresa aérea deve pautar-se pelos dispositivos legais a que a esta for pertinente, sendo responsabilidade solidária apenas quando aplicáveis a ambos. Uma vez que o sr. CLOVIS LUIS WENDT utilizou a aeronave na condição de piloto e em violação aos dispositivos já mencionados na fundamentação, é regular a presente autuação.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do início da conduta continuada, pode-se observar que a interpretação de cada infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. Cabe mencionar que esta análise contempla 10 condutas infracionais, conforme exposto na fundamentação da matéria. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

5.4. Assim, estamos diante de 10 (dez) condutas **que configuram infração de natureza idêntica** e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória**. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

5.5. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

5.6. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.7. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.9. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, a Decisão de Primeira Instância recorrida aplicou a agravante de "a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo", contudo sem trazer elementos adicionais nos autos que demonstre a efetiva exposição ao risco, além do que já é inerente à conduta infracional.

5.10. Entendo portanto que não restou comprovado nos autos risco adicional à segurança do voo, além do já inerente às condutas infracionais aqui analisadas. Reforça este entendimento, a Súmula Administrativa nº 002/2019:

Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional

5.11. Afasta-se portanto a referida circunstância agravante.

5.12. Também não se vê, nos autos, qualquer outro elemento que configure as outras hipóteses de agravantes previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.13. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando a presença de 01 circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020 o fator f foi calculado em 2, resultando no seguinte valor de multa considerando as 10 condutas: **R\$ 11.067,97 (onze mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6
CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]] VALOR DOSADO = 3.500,00 x [2 $\sqrt{10}$] VALOR DOSADO = R\$ 11.067,97				

5.14. Assim, entendo que deve ser **reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de **R\$ 11.067,97 (onze mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 11.067,97 (onze mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, pela aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada, ante a presença de 10 condutas praticadas pelo autuado, presente 01 atenuante e ausente agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época do início da conduta continuada. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeródromo	Hora	Enquadramento	Descrição da Infração
1. 002963/2020	00067.000907/2020-56	25/09/2018	SSPT	06:30 E 08:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de

						20/03/2003;	pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
2.	002963/2020	00067.000907/2020-56	23/02/2019	SSPT	07:15	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
3.	002963/2020	00067.000907/2020-56	27/02/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
						Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não

4.	002963/2020	00067.000907/2020-56	28/02/2019	SSPT	08:00	19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
5.	002963/2020	00067.000907/2020-56	01/03/2019	SSPT	07:15	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
6.	002963/2020	00067.000907/2020-56	02/03/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
							Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e

7.	002963/2020	00067.000907/2020-56	03/03/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
8.	002963/2020	00067.000907/2020-56	04/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
9.	002963/2020	00067.000907/2020-56	05/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
							Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e

10.	002963/2020	00067.000907/2020-56	06/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
-----	-------------	----------------------	------------	------	-------	---	--

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/12/2021, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6590579** e o código CRC **0657A8BA**.

Referência: Processo nº 00067.000907/2020-56

SEI nº 6590579

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CLOVIS LUIS WENDT **Nº ANAC:** 30003381013
CNPJ/CPF: 70928126900 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **UF:** PR
End. Sede: RUA TUPY, 195, V. PEROLA **Tipo Usuário:** Integral
Bairro:
Município: Maripá
CEP: 85958000 **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>672525212</u>	002963/2020	00067000907202056	08/10/2021	25/09/2018	R\$ 14 129,56		0,00	0,00		RE2N	17 179,67
Totais em 17/12/2021 (em reais):						14 129,56		0,00	0,00			17 179,67

Legenda do Campo Situação

<p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO</p>	<p>PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC</p>
---	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [ir] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 278/2021

PROCESSO Nº 00067.000907/2020-56

INTERESSADO: CLOVIS LUIS WENDT

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de **R\$ 14.129,56** pela prática de 10 infrações descritas no Auto de Infração - AI nº 002963/2020, de utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6590579), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 11.067,97 (onze mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos)**, pela aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada, ante a presença de 10 condutas praticadas pelo autuado, presente 01 atenuante e ausente agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época do início da conduta continuada. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

	Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeródromo	Hora	Enquadramento	Descrição da Infração
1.	002963/2020	00067.000907/2020-56	25/09/2018	SSPT	06:30 E 08:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de

						20/03/2003;	pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
2.	002963/2020	00067.000907/2020-56	23/02/2019	SSPT	07:15	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
3.	002963/2020	00067.000907/2020-56	27/02/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

4.	002963/2020	00067.000907/2020-56	28/02/2019	SSPT	08:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
5.	002963/2020	00067.000907/2020-56	01/03/2019	SSPT	07:15	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
							Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a

6.	002963/2020	00067.000907/2020-56	02/03/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
7.	002963/2020	00067.000907/2020-56	03/03/2019	SSPT	07:30	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
8.	002963/2020	00067.000907/2020-56	04/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e

							regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
9.	002963/2020	00067.000907/2020-56	05/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
10.	002963/2020	00067.000907/2020-56	06/03/2019	SSPT	07:00	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c item 91.102(d) do RBHA 91 de 20/03/2003;	Utilizar aeródromo sem que este seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta ou que esta não seja operação de helicópteros em áreas de pouso eventual, em infrações às normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6606166** e o código CRC **93E46F19**.

Referência: Processo nº 00067.000907/2020-56

SEI nº 6606166